

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei visando alterar a Lei nº 9.965/00, de forma a restringir aos médicos a prescrição de esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano, ficando excluídos os odontólogos.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado VICENTE CAROPRESO.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois trata-se de alterar lei federal, no caso concreto a Lei nº 9.965/00. Compete mesmo à União estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (cf. o art. 24, XII e § 1º da CF).

O Projeto original não apresenta problemas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Optamos entretanto por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo visando adaptá-lo aos ditames da LC nº 95/98, além de corrigir evidente lapso no art. 2º.

Outrossim, o Substitutivo adotado pela CSSF ao Projeto necessita apenas de adaptação às regras da LC nº 95/98. Oferecemos a subemenda anexa com tal finalidade. Quanto à constitucionalidade e juridicidade, nada a objetar igualmente.

Então, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.341/00; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo adota pela CSSF ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 3.341, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

Autor: Deputado **NEUTON LIMA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico registrado no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o telefone e o endereço do profissional, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças

(CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PL Nº 3.341, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

Autor: Deputado **NEUTON LIMA**

SUBEMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao caput do art. 1º da Lei nº 9.965/00 pelo art. 1º do Projeto, suprimam-se as iniciais NR , entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator